



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075189-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante VALDER ISIDORO TASCA e Paciente SILVIO DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 770

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2075189-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Valder Isidoro Tasca

Paciente: Silvio de Oliveira Pereira

Comarca: São Vicente

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime. Excesso de prazo não configurado. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia por parte da justiça.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Valder Isidoro Tasca, a favor de Silvio de Oliveira Pereira, contra ato do MM Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente - SP.

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente preenche os requisitos da progressão de regime, razão pela qual, em 13/03/2024, requereu a progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, ao regime semiaberto, (ii) passado mais de 1 ano do requerimento, o MM Juízo *a quo* não proferiu r. decisão quanto ao requerido, e (iii) a demora no julgamento viola aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Assim, requereu a progressão de regime ao Paciente ou, alternativamente, que determine ao MM Juízo *a quo* o processamento do pedido formulado nos autos de origem.

A liminar foi indeferida (fls. 135/137), as informações foram prestadas pelo MM Juízo *a quo* (fls. 140) e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em tela, em 15/01/2024, o MM Juízo *a quo* certificou ser o processo caso de “*autos migrados em formato híbrido*” com as peças da execução física permanentes em cartório para consulta. No mesmo ato, determinou que fosse averiguado a existência de julgamento da sindicância referente à falta de 13/02/2023, consistente em “*desacato/desrespeito*” (fls. 41 dos autos de origem).

Em 03/04/2024, foi certificada a remessa dos autos físicos para digitalização pela empresa terceirizada (fls. 42 dos autos de origem).

No dia 27/08/2024, foram juntados aos autos

documentação referente ao processo 1009512-68.2020.8.26.0590, cuja tramitação temporária ocorreu no período da pandemia (fls. 43 dos autos de origem).

A Defesa requereu a progressão do paciente ao regime aberto (fls. 82/84 dos autos de origem), 13/03/2024, pedido reiterado em 04/04/2024, após manifestação do Ministério Público que pleiteou a redistribuição dos autos e vinda do resultado da sindicância mencionada pelo sentenciado (fls. 95/97 dos autos de origem).

Nos autos do Processo de Execução Criminal, em 16/09/2024, a Douta Defesa reiterou o pedido de progressão de regime (fls. 106 dos autos de origem) e o *Parquet* requereu a atualização do boletim informativo e atestado de conduta carcerária (fls. 110 dos autos de origem). A Defesa manifestou-se contrária ao pedido do Ministério Público (fls 111/112 dos autos de origem).

Posteriormente, em 29/01/2025, o MM Juízo *a quo* proferiu decisão consignado que “*os autos físicos foram integralmente digitalizados*”, estando “*pendente o saneamento dos autos e a atualização do cadastro e histórico das partes, bem como do cálculo de penas*” e que, após a regularização dos autos, deveria ser realizada a redistribuição ao DEECRIM competente (fls. 113 dos autos de origem).

O boletim informativo e o atestado de conduta carcerária foram atualizados pela Defesa em 29/01/2025 (fls. 114/120 dos autos de origem) e, em 04/02/2025, requereu o prosseguimento do feito e a progressão de regime (fls. 123/124 dos autos de origem).

Conforme informações prestadas pelo MM Juízo *a quo* “*o procedimento disciplinar foi concluído e após manifestação do Ministério Público e da defesa este Juízo proferiu decisão nesta data desclassificando a falta para falta de natureza média e restabelecendo o regime semiaberto. A decisão está em cumprimento pela serventia, com as comunicações pertinentes*” e acrescentou que, após “*finalizada esta tarefa, bem como analisadas as pendências, os autos serão redistribuídos ao DEECRIM da 7ª R.A.J – Santos*” (fls. 140).

Há que se observar que a falta grave modifica a data base para obtenção da progressão de regime (art. 112, § 6º, da LEP) e ausência de conclusão da sindicância limitaria a análise do pedido formulado pela Defesa. Ademais, assim que cientificado da conclusão do procedimento investigatório, a autoridade coatora promoveu a regularização necessária. Aguardando os termos e atualizações para análise dos demais pedidos formulados no período.

Assim, em que pese o alegado pelo paciente, não se constata o alegado excesso de prazo, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital